



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUGESTÃO DE EMENDA AO PLDO/2011 N° DE 2010
(Do Sr. JOÃO DADO)

Solicita apresentação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 004 de 2010-CN, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a. que submeta à apreciação do Plenário desta Comissão a presente solicitação para formulação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 004 de 2010-CN, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”.

Ementa: Art. 080 - Irretroatividade dos Aumentos com Pessoal

Emenda Modificativa:

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 80 DO PLDO/2011:

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 78, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

(...)

IV - parecer favorável quanto ao atendimento às disposições desta Lei, emanado do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

(...)

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa manter a redação original das LDOs anteriores e aperfeiçoar o dispositivo relativo ao conteúdo das proposições legislativas que aumentem gastos com pessoal.

No caput do art. 80 restitui-se a redação original das 10 (dez) LDOs anteriores, desde a Lei nº 9811/98, LDO/1999, que faz menção expressa às proposições que tenham por objeto a transformação de cargos. Observe-se que transformar um cargo significa,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

necessariamente, extinguir um cargo e criar outro cargo, necessitando assim, nos termos constitucionais do art. 169, § 1º, de autorização expressa na LDO e dotação suficiente.

No inciso IV do art. 80 do PLDO/2011, explicita-se que o parecer do CNJ e do CNMP deve ser favorável ao disciplinamento da LDO e não somente do próprio dispositivo, porquanto existem vários outros dispositivos na LDO que também dizem respeito às proposições que criam despesas com pessoal, a exemplo das disposições constantes no art. 18 do PLDO/2011.

No § 2º do mesmo artigo, que hoje fixa a irretroatividade de exercício para os efeitos das proposições, propõe-se que tenha irretroatividade absoluta, como mecanismo de redução do impacto orçamentário e financeiro dos projetos de lei.

Sala das Comissões, de junho de 2010.

Deputado JOÃO DADO